

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

S-2
30-1

PARECER CEE- N° 96/74

Aprovado por Deliberação

de 30/1/1974

PROCESSO CEE- N° 2091/73

INTERESSADO - JÚLIO YASSUMITSU OKU

ASSUNTO - Transferência com promoção

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO: Julio Yassumitsu Oku, RG n° 6.818.763, fez, em 1972, a 1ª série do 2º grau da Escola Técnica "Prof. Everaldo Passos", de S. José dos Campos, com os seguintes resultados

<u>1º semestre</u>	<u>2º semestre</u>
Português 65	Português 54
Matemática 72	Matemática 57
Desenho Técnico . . . 50	Biologia 57
Física 54	Estudos Sociais 77
Química 59	Física 81
Eletricidade Básica 58	Química 53
Estudos Sociais .. 54	Desenho Técnico 42
Biologia 57	Prática Industrial . . . 54
<u>Promovido</u>	Resistências dos Materiais 37

conservado

Foi, portanto, considerado reprovado na série, por não ter alcançado média em Desenho Técnico (42) e Resistência dos Materiais (37).

Desejando transferir-se para outra escola de 2º grau, de outra modalidade de ensino ("colégio normal"), solicita autorização para matricular-se na 2ª série, argumentando:

"a) A Lei 5.692 e o Parecer 853/71, do Conselho Federal de Educação, claramente postulam que a transferência deverá ser feita pelo "núcleo-comum";

b) O requerente foi aprovado, nas matérias do núcleo comum".

FUNDAMENTAÇÃO:

Estabelece o Art. 13 da Lei n° 5.692/71:

"Art. 13 - A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

O aluno, pois, tem razão apenas em parte.

No caso presente, não se pode deixar de levar em consideração "os mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais". O aluno quer transferir-se de um para outro curso de natureza profissionalizante.

É preciso verificar se o fato de haver matérias que deixaria de cursar na 1ª série da escola para a qual pretende transferência não iria constituir uma lacuna em sua formação relativamente ao novo curso. Daí, certamente, a cautela da lei.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, somos de parecer que é permissível, em caráter excepcional, a transferência do interessado para a 2ª série do 2º grau, desde que se submeta a processo de adaptação nas disciplinas da 1ª série do curso para o qual se transfere, que não tenha estudado no curso de origem.

CESG, em 12 de dezembro de 1973

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÍRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, Pe. LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 12 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Presidente